TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	763836/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO:	DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1842/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Prazo para apresentação de amostras. Concessão de medida cautelar. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, mediante a qual apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 82/2021, realizado pelo Município de Balsa Nova com vistas à aquisição de uniformes escolares.

O certame estava previsto para ocorrer em 21/12/21 e o valor máximo estimado no edital foi de R$ 1.179.798,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais).

A parte representante insurgiu-se contra a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, a qual dispunha que a licitante vencedora deveria apresentar amostra de todos os produtos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do final da sessão de realização do certame, sendo três amostras físicas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B1T.A

cada item e cada lote, nos tamanhos 2, 10 e M, atendendo plenamente as especificações técnicas.

Segundo a representante, a exigência é restritiva, uma vez que o prazo para entrega das amostras é exíguo. Neste sentido, asseverou que, na atual conjectura de recesso de final de ano, somente o licitante que já detém o produto em estoque e nos exatos termos indicados no edital é capaz de atender ao prazo de 10 (dez) dias indicado para amostra.

Ainda, afirmou que "*é de notório conhecimento para quem atua nesse ramo que apenas os laudos demoram em média 12 dias para serem emitidos. Portanto, nota-se que deverá o licitante iniciar a confecção das peças e emissão dos laudos sem que tenha conhecimento do resultado do certame*", situação que ensejará ônus desnecessário em violação ao caráter competitivo do certame.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugnou pela procedência da representação para "*dilatar o prazo fixado na entrega das amostras em no mínimo 20 dias devido ao período de fim de ano*".

Por meio do Despacho nº 1671/21 (peça nº 8) recebi o expediente para apurar a regularidade do prazo fixado para as amostras. Na mesma oportunidade deferi o pedido cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 82/2021 até ulterior julgamento de mérito ou até que a Administração retificasse administrativamente a cláusula do instrumento convocatório questionada, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

A decisão cautelar foi homologada na sessão de Plenário Virtual ocorrida em 03/02/22, conforme Acórdão nº 159/22 (peça nº 16).

Posteriormente, a municipalidade manifestou-se para informar que, previamente à decisão cautelar, acatou impugnação administrativa para retificar o prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias, comprovando a republicação do instrumento convocatório (peça nº 22).

Diante da retificação do edital, exarei o Despacho nº 117/22-GCILB (peça nº 17), no qual revoguei a tutela de urgência que fora concedida mediante Despacho nº 1671/21-GCILB (peça nº 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B1T.A

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 843/22 (peça nº 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 303/22-2PC (peça nº 27), opinaram pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, o representado informou que o Pregão Eletrônico nº 82/2021 foi alterado no ponto questionado pela parte representante. Tal alegação foi comprovada com a juntada do instrumento convocatório republicado (peça nº 22).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de amostras, entendo que a retificação do referido prazo para 20 (vinte) dias, conforme proposto por essa Corte no juízo de admissibilidade (peça nº 8), gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

> Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

[1] Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B1T.A

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

[2] Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B1T.A

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B1T.A